



LEI Nº. 670/2011
13.07.2011

Súmula: Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Saúde do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR e, dá outras providências.

Norberto Goedert, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, com base nas Leis Federais 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e da Resolução 333, de 04 novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, passa a ter a seguinte estrutura e organização, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo, normativo, fiscalizador, consultivo e permanente da política de saúde do Município, tem por finalidade atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, na esfera de sua competência.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, para cumprimento de suas finalidades e atribuições estabelecidas por esta lei e de acordo com a Lei Orgânica do Município e, pelas leis que lhe forem delegadas por órgãos federais e estaduais, no âmbito de sua competência, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.



III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.

XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

XII – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90).

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às



ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XXVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

XXV – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência, e outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, é composto de forma paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, e se constituirá da seguinte forma:

- I – 50% de entidades de segmentos organizados de usuários;
- II – 25% de entidades dos trabalhadores em saúde;
- III – 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados e conveniados, ou sem fins lucrativos.

§ 1º – A escolha dos segmentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, ficando assim distribuídas às representações no Conselho Municipal de Saúde:

- a) 6 (seis) representantes de entidades de segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde Municipal;
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em Saúde Municipal;



c) 2 (dois) representantes de prestadores de serviço privados e conveniados, ou sem fins lucrativos;

d) 2 (dois) representantes do Poder Executivo do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo o Secretário Municipal de Saúde, ou autoridade equivalente, membro nato da representação do governo municipal.

§ 2º – Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - Os representantes no Conselho Municipal de Saúde serão indicados, 1 (um) titular e 1 (um) suplente, por escrito pelos seus respectivos segmentos entidades eleitos conforme Art. 4º e seu § 1º, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de portaria de nomeação do Prefeito Municipal, após cumprido os requisitos contidos neste artigo.

§ 2º - A função de Conselheiro é de relevância pública, não remunerada e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será Presidido por um de seus membros, eleito em votação pela plenária do conselho, na abertura anual dos trabalhos.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e/ou indicação por uma vez consecutiva.

§ 1º - Os conselheiros indicados conforme previsto no Art. 5º, que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão por estas substituídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os membros indicados pelo Governo Municipal poderão ser demitidos "ad Nutum".

Art. 8º - O mandato dos membros do conselho municipal de saúde será considerado vago antes do termino estabelecido, nos seguintes casos:

I – Morte;

II – Renúncia;

III – Ausência injustificada por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses;



- IV – Procedimento incompatível com a dignidade da função;
- V – Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI – Não mais pertencer a categoria que representa no conselho.

Art. 9º - O mandato do presidente e do vice-presidente do conselho municipal de saúde será de 02 (dois) anos, podendo o(s) mesmo(s) concorrer a um novo mandato consecutivo.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 – O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
 - a) Convocação formal da Diretoria Executiva;
 - b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.
- IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
- VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.
- VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Art. 12 - A Diretoria Executiva, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de :

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário e,
- IV - Segundo Secretário.

Art. 13 – Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias :

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15 - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 16 - Esta Lei, que revoga a Lei Municipal nº. 569, de 20 de novembro de 2009 e, demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de julho de 2011.


Norberto Goedert
Prefeito Municipal